



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2683^a Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 09 de dezembro de 2025, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificada as ausências da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e do Sr. Wagner Huckleberry Siqueira. Virtualmente presente as Sras. Andrea Marques Valença e Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Robson de Lima Carneiro e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. Helio Batista Bilheri Filho – Procurador Adjunto; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º. - Aprovação das Atas de nº 2678, 2679, 2680, e 2681 das sessões plenárias realizadas nos dias 18, 19, 25 e 26 de novembro, respectivamente. 2º. - **Processo nº SEI-220005/002580/2025.** **Recorrente:** Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrida:** Vios Ambiental S/A. **Vogal Relator:** Renato Mansur. **Assunto:** Deferimento do registro da Ata de Assembleia Geral Ordinária, datada de 30 de julho de 2025, em 11 de agosto de 2025, sob o protocolo 2025/00781944-2. **Voto:** O recurso apresentado pela Douta Procuradoria merece prosperar. O erro na denominação social é evidente. O instrumento levado a registro utiliza a denominação Vios Engenharia Ambiental S.A., que é diversa da denominação atual da companhia, Vios Ambiental S/A. Embora a Recorrida alegue ser um mero "erro material", a denominação social é elemento essencial de identificação da sociedade perante terceiros e para a validade dos atos de registro. A promessa de correção futura não convalida o ato ora registrado, que, no



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

momento de seu arquivamento, continha informação fática e juridicamente incorreta. O princípio da publicidade registral exige exatidão e fidedignidade dos dados arquivados. Ainda que tal questão pudesse ser ultrapassada, mesmo assim o ato deveria ser desarquivado diante da incompletude das publicações legais. A Recorrida defende a regularidade por ter publicado seu Balanço Patrimonial na Central de Balanços do SPED , conforme documento. Contudo, a faculdade de publicar no SPED (prevista no art. 294 da Lei das S.A.) altera apenas o meio de publicação, mas não dispensa a companhia de publicar o conteúdo integral exigido por lei. A legislação é cristalina. O art. 133, § 4º, da Lei nº 6.404/1976, estabelece que a publicação dos documentos é condição para a realização da assembleia geral ordinária. As publicações devem observar as disposições contidas nos arts. 133, 176, 177 e 289 da Lei nº 6.404/1976. Analisando-se os presentes autos constata-se a flagrante ausência dos seguintes elementos obrigatórios: Relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo (exigência do art. 133, I, e art. 176, § 5º); Cópia completa das demonstrações financeiras (art. 176), que, além do Balanço Patrimonial - único item presente - devem conter obrigatoriamente: Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; Demonstração do resultado do exercício; e Demonstração dos fluxos de caixa. Notas explicativas completas, com informações complementares relevantes (exigência do art. 176, § 5º); Assinatura de dos administradores e do contador legalmente habilitado em todas as demonstrações, e não apenas no balanço (exigência do art. 177, § 4º). A ausência desses documentos, que deveriam ter sido publicados antes da assembleia, invalida a própria realização da AGO. A publicação incompleta equivale à não publicação. De outra ponta, faz-se necessário rechaçar o argumento de que a fase "pré-operacional" da empresa a isentaria das obrigações. Conforme salientado pela Douta Procuradoria Regional, a publicidade é obrigatória para todas as sociedades por ações, independentemente de seu estágio de atividade. Ante o exposto, voto pelo provimento determinando o desarquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária da companhia Vios Ambiental S/A, referente ao protocolo nº 2025/00781944-2 , arquivado em 11 de agosto de 2025, por



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

vício insanável de legalidade, notadamente o descumprimento do art. 133 da Lei nº 6.404/1976. **É o voto. Manifestações:**

O Sr. Bernardo Berwanger parabenizou o Sr. Renato Mansur pelo voto proferido. Relatou que, ao analisar o processo, teve a impressão inicial de que se tratava apenas de erro na denominação social, tendo em vista que a própria empresa procedera à retificação do ato, registrando, em 3 de outubro, ato ratificador no qual constou a correção da denominação. Ressaltou, contudo, que não chegou a examinar as demonstrações financeiras, destacando que o voto do Sr. Renato Mansur foi além do que constava originalmente nos autos. Diante disso, antecipou seu voto com o Relator, enfatizando que, não tendo sido cumpridas todas as formalidades inerentes às demonstrações financeiras, não há possibilidade de simples correção do ato, sendo necessária a realização de nova assembleia, com a respectiva publicação, lavratura de nova ata e posterior arquivamento. O Sr. Renato Mansur agradeceu ao Sr. Bernardo Berwanger pelo prestígio e destacou que contou com o apoio da Secretaria Geral no trâmite de análise, ressaltando que, ainda que houvesse tentativa de correção, tal providência não seria suficiente no caso concreto, especialmente no que se refere ao balanço. Acrescentou que, caso a empresa tivesse promovido a devida correção integral, poderia inclusive ter ocorrido a perda do objeto do processo. Ao final das manifestações, o Sr. Presidente deu início à votação – **aprovado por unanimidade.**

2º. - Processo nº SEI-220005/000171/2025.

Assunto: Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente.

Despacho: Trata-se de requerimento subscrito pelo Sr. PEDRO SILVEIRA DE MORAES (CPF 130.129.967-70), cujo escopo é alegar a existência de irregularidades nos atos societários da ARPL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (CNPJ 19.095.463/0001-02 e NIRE: 33.6.0074535-7). A parte Denunciante sustenta que foi realizada alteração contratual com a falsificação da assinatura dos sócios. Para corroborar suas alegações, o Requerente apresentou o Registro de Ocorrência nº 126-00573/2025 lavrado junto à 126ª Delegacia de Polícia de Cabo Frio (91514118) e Laudo Pericial que concluiu pela falsidade da assinatura apostada no ato impugnado (92796375). Todos os envolvidos foram devidamente intimados. Em 07/03/2025, os autos vieram a esta Procuradoria para exame e



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

pronunciamento. Considerando que foram cumpridos os requisitos do art. 115 da IN 81/20 do DREI, esta Procuradoria não se opõe ao cancelamento do ato, por esta razão devolve o presente expediente para o cumprimento das formalidades de praxe. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento definitivo do ato, em conformidade com manifestação exarada pela Douta Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI n. 94684994). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.** **3º. - Processo nº SEI-220005/000725/2025.** **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho** - Trata-se de requerimento administrativo realizado pelo Sr. DOUGLAS SAMPAIO DE SOUZA (CPF 172.943.187-94) em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por MV BOUVIERE MULTISERVIÇOS LTDA (CNPJ 42.533.567/0001-73 e NIRE: 33.2.1142799-1). A parte Denunciante sustenta que nunca integrou a referida empresa e que seu nome foi indevidamente incluído na mesma sem a sua autorização. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento do ato que o incluiu indevidamente na empresa. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta PROCURADORIA REGIONAL, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência** – Decido pela suspensão do ato impugnado, os termos



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional. Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o encaminhamento de ofício às autoridades fazendárias competentes. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências.
Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.

5. Assuntos Gerais: O Sr. Affonso D'Anzicourt compartilhou com o colegiado um caso concreto referente a uma empresa de empreendimentos e participações, com capital social de R\$ 4.153.000 sendo que um imóvel avaliado em R\$ 564.000 integra esse capital. Destacou que, no entendimento adotado, a retirada de bem integrante do capital caracteriza redução de capital social. Explicou que, no caso analisado, a empresa promove a retirada do referido imóvel e, simultaneamente, altera o capital social, recompondo-o por meio de integralização em espécie e utilização de reserva de capital existente. Relatou que, em análise inicial, entendeu-se que, em tese, não se trataria de redução de capital. Diante disso, solicitou a manifestação do Sr. Gabriel Voi para avaliar as providências cabíveis. O Sr. Gabriel Voi esclareceu que a maior complexidade da matéria ocorre no âmbito das decisões singulares. Explicou que tal circunstância decorre, em grande parte, de operações realizadas por empresas que, em fase inicial, buscam estruturar planejamento sucessório e, posteriormente, enfrentam dificuldades para prosseguir, o que leva à tentativa de desfazimento do ato. Informou ainda que já submeteu ao Plenário proposta de revogação de enunciado que fundamenta as decisões singulares nessas hipóteses, especialmente no que se refere à interpretação sobre redução de capital. Destacou que, segundo o entendimento adotado nas decisões singulares, a retirada de imóvel integralizado no capital, ainda que acompanhada, no mesmo ato, de integralização em valor igual ou superior, exigiria a publicação de redução de capital. Ressaltou que a proposta de revogação do referido enunciado mostrou-se oportuna, sobretudo após a edição de nova Instrução Normativa do DREI, a qual esclareceu ser possível a alteração da forma de integralização



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

do capital social, sem que isso implique, necessariamente, redução de capital ou a obrigatoriedade de publicação. Recordou que a matéria foi amplamente discutida à época, tendo sido realizada consulta ao DREI, que se manifestou favoravelmente à operação, bem como parecer da Douta Procuradoria Regional no mesmo sentido. Assinalou que, para a efetiva consolidação desse entendimento, seria necessária a revogação do referido enunciado, a fim de conferir maior segurança às decisões singulares. Por fim, colocou-se à disposição para retomar o debate no Plenário e reapresentar a proposta de revogação, destacando que o registro na JUCERJA não transfere propriedade imobiliária, a qual somente se efetiva no Registro Geral de Imóveis, e que muitas dessas situações decorrem de dificuldades práticas na efetivação da integralização de bens imóveis, sem que haja, de fato, prejuízo à empresa ou a terceiros. O Sr. Bernardo Berwanger pontuou que, a partir do momento em que um imóvel ou qualquer outro bem é utilizado para integralização do capital social, deixa de pertencer ao sócio e passa a integrar o patrimônio da sociedade, a qual pode alienar livremente esse bem sem necessidade de alteração ou redução do capital social. Ressaltou, contudo, que a situação se altera quando há devolução de patrimônio ao sócio, ainda que pelo valor histórico de integralização, pois, nesse caso, ocorre efetiva redução de capital, uma vez que há diminuição do patrimônio social com retorno de bens aos sócios. Defendeu, ainda, à luz da literalidade da lei, que há caracterização de redução de capital, sendo cabível a integralização posterior e necessária a publicação do ato, medida que assegura maior transparência e proteção aos credores. Destacou que a exigência de publicação alcança apenas sociedades de maior porte, não se aplicando às pequenas empresas, e que o custo da publicação, nesses casos, não representa obstáculo relevante à atividade empresarial, servindo, sobretudo, para garantir o cumprimento da legislação e maior segurança jurídica. O Sr. Renato Mansur explicou que, ao integralizar o capital social de uma empresa, os bens ou ativos utilizados deixam de ter vínculo com o capital, passando a compor o patrimônio da sociedade, como ativo imobilizado, caixa ou recursos bancários. Afirmou que, a partir desse momento, esses bens se tornam parte do patrimônio da empresa, permitindo que a sociedade realize suas operações e movimentações sem a necessidade de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

vinculação direta ao capital social. Salientou ainda que quando a empresa decide vender ou transferir um imóvel integralizado, essa operação é tratada como uma ação patrimonial independente, sem afetar o capital social. O Sr. Gabriel Voi ressaltou que o enunciado em debate não distingue a natureza dos bens envolvidos, aplicando-se igualmente à substituição entre dinheiro e quaisquer bens móveis ou imóveis. Destacou que a análise deve se ater à forma jurídica da operação e não a suposições sobre o valor de mercado dos bens, enfatizando que, inexistindo redução efetiva do capital social, não há necessidade de publicação do ato nem de comunicação aos credores. O Sr. Helio Batista destacou que, o capital social, para esses fins, revela-se muitas vezes uma mera ficção jurídica, não sendo critério confiável para aferir a saúde econômico-financeira de uma empresa. Ressaltou que, sob a ótica de licitações e contratos, não é seguro presumir a solidez econômica de uma empresa apenas pelo valor de seu capital social, pois, em eventual execução por credores, pode não haver patrimônio real correspondente, pontuando que outros elementos são muito mais adequados para aferir a real capacidade econômica das empresas. Ponderou ainda que o tema merece reflexão mais aprofundada, assinalando que a ausência de critérios objetivos para aumento de capital, contrastando com a rigidez aplicada à sua redução, pode gerar embaraços que afetam a atividade econômica. Por fim, colocou-se à disposição para aprofundar o debate em momento oportuno, a fim de buscar soluções mais equilibradas e seguras.

6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 10 de dezembro 2025, às 13:00h.

7. Assinaturas: Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio Charbel José Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corintho de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Miguel Luiz Marun Pinto; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Helio Batista Bilheri Filho.